



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111345 - CE (2025/0434042-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
AGRAVADO : **MARIA DAYANE LIMA DE SOUSA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise aprofundada das provas, apontou de forma fundamentada que a condenação da agravada repousou exclusivamente sobre depoimentos por ouvir dizer, desprovidos de idoneidade para amparar o veredicto condenatório.
2. A pretensão de reformar o aresto recorrido, para restabelecer a condenação da agravada, esbarra na Súmula 7/STJ, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente analisado pela instância de origem.
3. O argumento de reavaliação jurídica de fatos incontroversos não afasta o óbice sumular quando, para acolhê-lo, seria necessário reanalisar a qualidade e o peso dos elementos de prova descritos no acórdão impugnado.
4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111345 - CE (2025/0434042-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
AGRAVADO : **MARIA DAYANE LIMA DE SOUSA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise aprofundada das provas, apontou de forma fundamentada que a condenação da agravada repousou exclusivamente sobre depoimentos por ouvir dizer, desprovidos de idoneidade para amparar o veredicto condenatório.

2. A pretensão de reformar o aresto recorrido, para restabelecer a condenação da agravada, esbarra na Súmula 7/STJ, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente analisado pela instância de origem.

3. O argumento de reavaliação jurídica de fatos incontroversos não afasta o óbice sumular quando, para acolhê-lo, seria necessário reanalisar a qualidade e o peso dos elementos de prova descritos no acórdão impugnado.

4. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 743/745):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DEPOIMENTOS POR OUVIR DIZER. ELEMENTOS INQUISITORIAIS. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO IDÔNEO. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agrado conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nesta via, a agravante alega: (i) inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, pois a pretensão recursal não exige reexame de provas, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão do TJCE – notadamente a existência de

depoimentos colhidos sob contraditório e a confissão da agravada quanto à sua presença na cena do crime; (ii) violação do art. 593, III, d, do CPP, dado que o veredicto do Conselho de Sentença encontrava suporte em versão probatória mínima, não podendo ser cassado sem usurpação da soberania constitucional do Júri; e (iii) subsidiariamente, requer o prequestionamento explícito do art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, para eventual abertura da via extraordinária.

Requer (fl. 757):

a) A Vossa Excelência, o Ministro Relator, que exerça o juízo de retratação, previsto no art. 259 do RISTJ, para o fim de prover o presente Agravo Regimental;

b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que o presente Agravo seja submetido a julgamento pela Sexta Turma e provido, de modo a conhecer e dar provimento ao Recurso Especial manejado, reconhecendo a violação ao art. 593, III, "d", do CPP, para restabelecer a soberana decisão do Conselho de Sentença que condenou a agravada;

c) Subsidiariamente, em caso de manutenção do desprovemento/não conhecimento, requer expressa manifestação acerca da ofensa ao art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal, para fins de prequestionamento autorizador da abertura da via Extraordinária.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

O Tribunal de origem, ao examinar aprofundadamente o acervo probatório, concluiu que as testemunhas que apontaram a agravada como coautora do homicídio se limitaram a reproduzir a suposta fala do menor Douglas – irmão da vítima, que jamais foi ouvido durante a persecução penal – e a vox pública que circulava na comunidade, cujo valor probatório é reconhecidamente ínfimo. Com essa base, a Corte estadual assentou não haver nenhum segmento de prova idôneo e judicializado apto a amparar o veredicto condenatório (fl. 561).

A questão central não é, portanto, a qualificação jurídica abstrata dos depoimentos, mas a avaliação concreta de sua idoneidade e suficiência no contexto probatório dos autos – exercício que demanda, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

Não socorre o agravante o argumento de que bastaria reconhecer, a partir das premissas fáticas já admitidas no acórdão, que havia versão probatória mínima apta a amparar o veredicto. Para aferir se os depoimentos indiretos reproduzidos em juízo – acrescidos da confissão quanto à presença no local do crime – consubstanciam, ou não, suporte suficiente para preservar a soberania dos jurados, seria indispensável rediscutir o peso e a credibilidade dos elementos probatórios. Isso equivale, na prática,

a reexaminar o conjunto fático-probatório, providência rechaçada pelo enunciado sumular.

Sabe-se que é legítima a cassação do veredicto desprovido de racionalidade endoprocessual e dissociado do conjunto probatório e dos debates em plenário (AgRg no AREsp n. 2.876.103/MG, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJe 24/3/2026). A Corte de origem, soberana na análise aprofundada das provas, indicou motivação concreta e idônea para concluir que o veredicto repousou exclusivamente sobre prova indireta de duvidosa credibilidade, o que justifica a cassação e a submissão da ré a novo julgamento.

Quanto ao pedido subsidiário de prequestionamento do art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, registra-se que a matéria constitucional não comporta análise no âmbito do recurso especial, cuja competência restringe-se à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. A via adequada para o exame de eventual ofensa direta à norma constitucional é o recurso extraordinário, cuja interposição independe de pronunciamento expresso desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0434042-3

AgRg no
AREsp 3.111.345 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07347557620148060001 07782186820148060001 077821868201480600012
135000062014 7347557620148060001
734755762014806000107782186820148060001 7782186820148060001
77821868201480600012

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MARIA DAYANE LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : LEANDRO CICERO VIEIRA FRANCA
CORRÉU : FRANCISCA JESSICA MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MARIA DAYANE LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.